

RECEBIDO EM: 11/06/2019

APROVADO EM: 29/08/2019

ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

**ARBITRATION AND PUBLIC ADMINISTRATION: SOME
CONTROVERSIAL ISSUES**

Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Pós-doutor pela University of Connecticut School of Law, instituição na qual é também Martin-Flynn Global Law Professor. Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ, na Estácio e no IBMEC. Tem graduação, mestrado e doutorado na UERJ. É Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Assessor Internacional do Procurador-Geral de Justiça. É Professor Emérito e Diretor Acadêmico da Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro. É autor, dentre outros, do Manual de direito processual civil contemporâneo, do Manual de mediação e arbitragem e da obra Jurisdição e pacificação, fruto de sua tese de titularidade na UERJ.

Marcelo Mazzola
Mestre e Doutorando em Direito Processual pela UERJ. Vice-Presidente de Propriedade Intelectual do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Mediador e Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). Professor de Processo Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Coordenador de Processo Civil da Escola Superior de Advocacia (ESA/RJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito processual (ABDPro) e do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC).

SUMÁRIO: Introdução; 1 Vinculação (ou não) dos árbitros aos precedentes; 2 O desenvolvimento de uma cultura de intervenção judicial mínima na arbitragem; 3 Arbitragem e Administração Pública; 3.1 É válido o compromisso arbitral celebrado pela Administração Pública, mesmo sem previsão de arbitragem no Edital de Licitação?; 3.2 Quais os limites da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública?; 3.3 A escolha do árbitro pela Administração Pública exige licitação?; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O artigo analisa algumas questões controvertidas no âmbito da arbitragem envolvendo a Administração Pública e procura responder a algumas das questões mais complexas que tem surgido desde o advento da Lei nº 13.129/2015, sempre tendo em vista a necessária interface com o Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Arbitragem. Administração Pública. Questões Controvertidas.

ABSTRACT: This paper analyses current issues in Arbitration concerning Public Administration and seeks to answer some of the more complex issues that have arisen since the advent of Law 13,129 / 2015, always in view of the necessary interface with the Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Civil Procedure. Arbitration. Public Administration. Controversial Issues.

INTRODUÇÃO

Em vigor há mais de vinte anos, a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), reformada pela Lei nº 13.129/15, já protagonizou diversas polêmicas, a começar pela discussão sobre a própria constitucionalidade do diploma legal, o que foi dirimido pelo STJ no início do século¹.

Ao longo do tempo, surgiram muitas controvérsias de diferentes matizes (possibilidade de arbitragem envolvendo entes públicos; permissão para os árbitros proferirem sentenças “parciais”; autorização para os árbitros concederem tutelas de urgência, entre outros), muitas das quais equacionadas pelas reformas de 2015.

Por um lado, as alterações legislativas materializaram inegáveis avanços, mas, por outro, pavimentaram as bases para construções dogmáticas que suscitam novos questionamentos.

Neste artigo, analisaremos um tema que vem gerando intensos debates e que também repercute na esfera da Administração Pública (a vinculação ou não dos árbitros aos precedentes).

Além disso, abordaremos algumas questões controvertidas especificamente no âmbito da arbitragem envolvendo a Administração Pública.

A ideia é contribuir com os debates e lançar provocações, instigando o diálogo acadêmico e o enfrentamento dos temas pelos tribunais.

1 VINCULAÇÃO (OU NÃO) DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES

Talvez um dos assuntos mais controvertidos atualmente seja a discussão sobre a vinculação (ou não) dos árbitros aos precedentes judiciais.²

1 STF, AgRg na SE 5.206/EP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2001.

2 No Brasil, ainda não existe um banco de dados de decisões arbitrais. Logo, não faz sentido discutir, por ora, a vinculação dos árbitros aos precedentes arbitrais. Como explicam Daniel Brantes e Bianca Farias, fazendo referência à Câmara Nacional de Resolução de Conflitos (CRND), espécie de Câmara Arbitral criada pela CBF, para questões envolvendo esporte, “a única área da arbitragem, no Brasil, que possui potencial de desenvolver precedentes arbitrais é a área desportiva uma vez que o regulamento da CNRD, em seu art. 38, ao tratar da confidencialidade permite a publicação integral ou parcial de decisões que entender de interesse geral do mercado, omitindo os nomes e qualificações das partes. O § 4º do art. 38 do regulamento também torna o conteúdo das sentenças arbitrais acessível por terceiros com quem mantenha relação de colaboração [...]”. FERREIRA; FARIAS, 2018, p. 171.

Estão os árbitros obrigados a respeitar os precedentes do art. 927 do CPC/15?³ E se não respeitarem, cabe a ação anulatória do art. 33 da Lei de Arbitragem?

A controvérsia – considerada um “falso problema”⁴ – está longe de ser dirimida e exigiria uma obra específica a respeito⁵.

Parte da doutrina entende que os árbitros estão vinculados aos precedentes judiciais⁶. Em linhas gerais, a tese é de que, ao não respeitar

3 Não adentraremos na discussão sobre a existência de um “sistema de precedentes” no direito brasileiro. Também não examinaremos a constitucionalidade ou não do art. 927 do CPC/15, por não ter decorrido de emenda constitucional. Da mesma forma, não analisaremos as diferentes correntes doutrinárias que divergem sobre a força e a natureza das decisões listadas no referido art. 927.

4 TUCCI, 2018. Acesso em: 11.05.2019. De acordo com o doutrinador, “toda esta discussão faria realmente sentido se, na prática, os árbitros se recusassem, de forma deliberada e com alguma frequência, a invocar precedentes, vinculantes ou não, no momento em que tivessem de elaborar a ratio decidendi, vale dizer, a fundamentação da sentença arbitral. A propósito, ousou perguntar se algum profissional do Direito, no ambiente ainda restrito da arbitragem, já esteve diante de uma sentença arbitral na qual consignado que os árbitros signatários, de comum acordo, deixavam de seguir determinado precedente porque considerado injusto ou equivocado? Alguém já se deparou com sentença arbitral, na qual, por exemplo, o tribunal arbitral desconsiderou a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço flui a partir da ciência inequívoca pela vítima dos efeitos do ato lesivo? [...] Conclui-se, pois, que, sob o prisma da praxe arbitral, o debate acerca da questão acima suscitada deixa de ter maior relevância, sobretudo se considerarmos um importante aspecto: a qualidade, a formação e a experiência da esmagadora maioria dos nossos árbitros, que, além de todos esses predicados, têm de ultrapassar duplo escrutínio: das partes e da respectiva câmara!”.

5 A propósito, AMARAL, 2017.

6 LUCON; BARIONI; MEDEIROS NETO, 2015, pp. 265-276. Desse texto, vale extrair a seguinte passagem: “Quando as partes convencionam a aplicação da lei brasileira, por exemplo, têm em vista a interpretação corrente sobre os diversos dispositivos legais. As partes desejam, por meio da convenção arbitral, que o arcabouço normativo brasileiro seja utilizado como parâmetro para a decisão. [...] As pautas de conduta estabelecidas pelos órgãos da jurisdição estatal, assim como pela própria doutrina, evidentemente geram nas partes a legítima expectativa de que o julgamento conforme a lei adote essa orientação. [...] A existência de uma previsão infraconstitucional federal, por exemplo, cuja interpretação adequada tenha sido fixada pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo – órgão constitucionalmente criado para uniformizar a interpretação da lei federal –, é forte o bastante para que o árbitro a leve em consideração em sua decisão, porque essa é a pauta de conduta que o STJ se baliza ao determinar o critério de aplicação da lei. Em relação às súmulas vinculantes do STF, inegável haver previsão constitucional de que os órgãos decisórios deverão observá-las. [...] A redação do inc. V do art. 966 do CPC/2015, ao prever o cabimento da ação rescisória quando a decisão ‘violar manifestamente norma jurídica’, serve de parâmetro para o cabimento da ação anulatória da sentença arbitral: a não aplicação da lei no caso em que aplicável, a aplicação em caso inaplicável ou a aplicação com interpretação evidentemente equivocada pode representar julgamento fora dos limites da convenção arbitral, desde que seja manifesto”.

os precedentes – considerados fontes normativas⁷ – os árbitros estariam julgando por equidade, e não à luz do direito aplicável,⁸ o que somente seria possível se as partes assim tivessem convencionado, sob pena de violação da própria convenção de arbitragem (art. 32, IV, da Lei nº 9.307/96)⁹.

Os adeptos dessa corrente¹⁰ também questionam que, ao ignorar os precedentes judiciais, os árbitros estariam violando o dever de fundamentação (art. 489, VI, do CPC/15¹¹) – vício que autoriza a propositura

7 Guilherme Rizzo Amaral assinala que o reconhecimento do precedente judicial como fonte do direito não deve ser visto como algo “extravagante”. Em sua visão, “extravagante” é a ideia de que o árbitro pode aplicar ordenamento jurídico distinto daquele aplicado pelo juiz, confundindo “diferentes sistemas de resolução de conflito (judicial e arbitral) com diferentes ordens jurídicas.” AMARAL, 2017. Acesso em: 10.05.2019. Interessante observar que o autor, embora defenda a vinculação dos árbitros aos precedentes das Cortes Superiores, não entende cabível a ação anulatória se o árbitro tiver feito o *distinguishing* no caso concreto, somente cabendo a medida se o julgador reconhecer o precedente, mas julgar contra lei, por entender que a tese estaria equivocada: “Digamos, contudo, que uma tal hipótese ocorra. Poderá a sentença arbitral ser anulada simplesmente se aplicado erroneamente o precedente? É claro que não. Tal qual ocorre nos julgamentos por equidade, não é porque o árbitro errou ao interpretar a lei que a sentença estará viciada. O que gera o vício e a possibilidade de anulação é o julgamento expressa e conscientemente contra *legem*. Nele se reconhece a existência de lei ou do precedente vinculante, mas se deixa de aplicá-los por entender, o árbitro, ser capaz de encontrar solução mais justa do que encontrou o legislador ou a corte de precedente. [...] Assim, se o árbitro reconhecer o precedente mas fizer o *distinguishing* equivocadamente, sua sentença não será passível de anulação. Se, por outro lado, o árbitro reconhecer o precedente mas decidir julgar contrariamente a ele por entender estar errada a corte de precedentes, a sentença arbitral será passível de anulação na medida em que o árbitro estará julgando exclusivamente conforme seu senso de justiça. É dizer, estará julgando por equidade, contrariando a vontade das partes que escolheram arbitragem de direito. Se, por fim, o árbitro for provocado a se manifestar sobre o precedente e deixar de fazê-lo, a sentença será passível de anulação por falta de fundamentação (LARb – artigo 32, III, combinado com 26, II).”

8 Vale lembrar que o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996 dispõe que as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

9 Para Leonardo Greco, “a jurisprudência e os precedentes, seja qual for a sua origem, não constituem fonte formal e autônoma de direito, apenas meios de revelação do conteúdo, da extensão e da interpretação da lei ou do costume a que se vinculam como fontes acessórias e complementares”. GRECO, 2018, p. 2.

10 Para Humberto Santarosa, se o Estado de Direito tem por escopo o respeito às normas e aos direitos fundamentais, e considerando que a jurisdição é una, “não se pode admitir, ou melhor, não se pode negar que o árbitro, a quem a lei conferiu o poder para dirimir os conflitos de interesses qualificados por uma controvérsia, decida as lides em desafio àquilo que os Tribunais Superiores já estabeleceram como o direito aplicado à espécie (integrante, pois, do ordenamento jurídico), nos exatos termos de suas funções, vide determinação da Constituição Federal, tudo sob pena de ferir a integridade do direito.” SANTAROSA, 2019.

11 Para Flávio Yarshell, é possível o controle judicial, mas este seria subsidiário e pressuporia a oposição de embargos arbitrais ou pedido de esclarecimentos pelo interessado. Em sua visão, a parte poderia buscar a anulação por omissão em juízo apenas se instado o juízo arbitral previamente: “Afora ressalva que eventualmente se possa fazer nos casos em que as partes autorizarem o julgamento por equidade, parece lícito dizer que ao árbitro se aplicam inclusive as disposições constantes dos incs. V e VI do § 1.º do art. 489 acima lembrado. Isso tem potenciais desdobramentos relevantes: se a sentença arbitral se

da ação anulatória (arts. 32, III, e 33, da Lei de Arbitragem) –, gerando, ainda, insegurança jurídica¹² e imprevisibilidade.

Em sentido contrário, boa parte da doutrina sustenta que, embora os árbitros devam observar os precedentes, não estariam a eles vinculados, razão pela qual a não aplicação dos precedentes não autorizaria automaticamente a propositura de ação anulatória.¹³

De um modo geral, sustenta-se que:

- a) Ainda que o precedente faça parte do ordenamento jurídico, não existe uma subordinação hierárquica ou qualquer interdependência entre o juízo estatal e o árbitro;
- b) O CPC/15 não se aplica à arbitragem¹⁴, salvo se as partes assim convencionarem;

limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes e a relação deles com o caso sob julgamento; ou se a sentença deixar de aplicar “súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento”, a lei considera que o dever de motivar não foi adequadamente cumprido. Logo, nesses casos, está-se diante de típico *error in procedendo*, passível de controle pela jurisdição estatal. Mas, justamente na esteira do quanto aqui sustentado, deve haver uma contrapartida: diante da omissão, é indispensável que a parte maneje o pedido de esclarecimentos, para que o órgão arbitral tenha a oportunidade de suprir a omissão e, assim, afastar o *error in procedendo*. Do contrário, há que se entender que a jurisdição estatal não pode rever o ato”. YARSHELL, 2016, p.155-163.

12 TUCCI, 2016. Acesso em: 11 maio 2019. Do texto, vale transcrever a seguinte passagem: “Assim como o juiz togado, o árbitro não poderá se afastar da interpretação, acerca de determinado texto legal, que desponta consagrada pelos tribunais pátrios. [...] Importa reconhecer que, nessa hipótese, não é propriamente a autoridade hierárquica da qual provém o precedente que determina ao árbitro a sua observância. Na verdade, a eficácia persuasiva do precedente e a exigência de segurança jurídica é que impõem o seu respeito pelo tribunal arbitral, sobretudo quando aquele estiver consolidado ou até mesmo, pela reiteração, transformado em súmula. É evidente que se for hipótese de incidência de súmula vinculante, com maior dose de razão, o árbitro não poderá desprezá-la, invocando simples questão de convicção íntima.”

13 FARIA, 2018. Acesso em: 12.05.2019. Sobre o tema, assinalam também Andre Vasconcelos Roque e Fernando Fonseca Gajardoni: “O art. 32, III da Lei nº 9.307/1996, segundo o qual é nula a sentença arbitral se não contiver os requisitos do art. 26 (entre os quais, a fundamentação), com todas as vênias, não nos parece que deva ser lido na extensão que lhe atribui Cruz e Tucci. Tal interpretação permitiria verdadeira revisão judicial da justiça da decisão proferida pelo árbitro – tudo o que se quis evitar na Lei nº 9.307/1996, quando se extinguiu a exigência de homologação judicial da sentença arbitral.” ROQUE; GAJARDONI, 2016. Acesso em: 13 maio 2019.

14 De acordo com Ricardo Aprigliano, “em relação à discussão sobre a natureza jurisdicional e as consequentes comparações entre a atividade do juiz e a do árbitro, a preocupação atual é de evitar a incorporação ao processo arbitral de diversos institutos e técnicas processuais que só podem ter aplicação

- c) A não aplicação do precedente ou a sua aplicação equivocada equivaleria a não aplicação da lei brasileira, o que, a rigor, não autoriza a ação anulatória (sob pena de invasão indevida no mérito da decisão arbitral).

Em artigo interessante, intitulado “Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória”¹⁵, Sofia Temer destaca que as decisões arbitrais devem observar os precedentes, mas “não é possível desafιά-las mediante reclamação”¹⁶, uma vez que não são adotadas para o processo arbitral as mesmas consequências procedimentais previstas no CPC/15. Na visão da autora:

Não se confundem, portanto, o fato de o precedente ser norma e dever ser ponderado e aplicado pelo árbitro (o que diz respeito, a rigor, à teoria do direito), e as consequências procedimentais decorrentes da aplicação (judicial) do precedente (tema afeto ao direito processual civil).¹⁷.

Em nossa opinião, os árbitros devem sim observar os precedentes e fundamentar suas decisões – o artigo 489, VI, do CPC/15 apenas explicitou o dever de fundamentação já previsto na Constituição Federal (art. 93, IX), à luz do art. 26, II, da Lei de Arbitragem.

Vale lembrar que a arbitragem envolvendo a Administração Pública será sempre de direito, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem. E, como já destacado, os precedentes são fontes de direito.

Porém, isso não impede as partes de pactuarem na convenção de arbitragem, com base na autonomia da vontade, que a decisão arbitral não precisa seguir os precedentes judiciais¹⁸. Como visto, o princípio nuclear

no âmbito do processo judicial, pois é para ele que aquelas regras foram concebidas, é na estrutura de uma estrutura judiciária que certos temas podem ter aplicação”. APRIGLIANO, 2016, p. 262.

15 TEMER, 2018, p. 283-297.

16 Em sentido contrário FONSECA, 2005, p. 59.

17 TEMER, 2018, p. 286.

18 De acordo com Fabio Campista, “admitindo-se, apenas para argumentar, que precedentes judiciais vinculariam os árbitros, mesmo nessa hipótese as partes poderiam afastar o efeito vinculante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme destaca Antonio do Passo Cabral, nada no texto constitucional atribui reserva de lei para a norma processual, admitindo-se regras costumeiras ou negociais como fontes, razão pela qual a lei deve ceder em favor do contrato e do acordo entre as partes como instrumentos de produção normativa, haja vista tratar-se de uma forma de autorregulação diversa da lei, porém autorizada pelo ordenamento jurídico.” CAMPISTA, 2018, p. 117.

da arbitragem é a autonomia da vontade, o que garante maior liberdade aos envolvidos e ampla flexibilidade ao procedimento.

Quanto ao cabimento da ação anulatória do art. 33, entendemos que se for o caso de arbitragem internacional¹⁹ ou por equidade, a questão é simples e a resposta é não.

Contudo, em se tratando de arbitragem de direito, é preciso separar as situações.

Se o árbitro ignorar solenemente o precedente judicial, nem sequer dialogando com ele, mesmo provocado por embargos arbitrais ou pedido de esclarecimento, será possível a propositura da referida demanda, seja por violação ao dever de fundamentação, seja por violação à própria convenção de arbitragem.

Todavia, se o árbitro reconhecer o precedente judicial, mas deixar de aplicá-lo, de forma fundamentada, ou fizer a distinção, não será cabível a ação anulatória, pois, como visto, não cabe ao Judiciário controlar o mérito da sentença arbitral.

Por outro lado, se as partes convencionarem expressamente que os árbitros não estão obrigados a seguir os precedentes judiciais,²⁰ deve prevalecer a autonomia da vontade, retirando-se, assim, a base para a ação anulatória²¹, uma vez que a delimitação consensual específica esvaziaria eventual vício.

19 FERREIRA; FARIAS, 2018, p. 171-209. A exceção seria se as partes, no caso de uma arbitragem internacional, tivessem elegido a lei brasileira.

20 Não se pode perder de vista que, assim como as leis, os precedentes judiciais não são imutáveis e podem ser revistos a qualquer tempo – inclusive no curso de uma ação judicial –, o que demonstra que eventual convenção das partes no sentido de autorizar o árbitro a não seguir o precedente não constitui, por si só, uma aberração. Para Guilherme Rizzo Amaral, as partes podem muito bem optar por “expressamente excluir, no compromisso arbitral, a aplicação de precedentes.” AMARAL, 2017. Acesso em: 10.05.2019. Ainda nesse ponto, assinala Leonardo Greco: “não há automaticamente violação da ordem pública pela violação de precedentes, porque mesmo entre os considerados vinculantes, pode haver muitos que tratem de matéria plenamente disponível.” GRECO, 2018, p. 14.

21 É o que defende Sofia Temer: “há que se lembrar que não raras vezes a arbitragem se debruça sobre controvérsias relativas a negócios complexos, muito específicos, inclusive a partir de contratos com nível alto de detalhamento, a praticamente dispensar a aplicação da lei. Nos contratos auto regulatórios ou ‘contracts sans droit’, não raro são afastadas as consequências regulares previstas em lei, o que implicaria em resultado similar ao previsto acima, quanto à negação dos precedentes. Parece-nos viável, nesse contexto, que as partes utilizem-se do art. 2º, §1º, da Lei de Arbitragem, para calibrar a aplicação do direito no que tange aos precedentes judiciais.” TEMER, 2018, p. 295.

Restaria apenas analisar se uma convenção de arbitragem dessa natureza violaria a “ordem pública” (“Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.” – art. 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem)²².

Apesar da fluidez do conceito²³, pensamos que não.

Até porque, se o sistema não prevê o cabimento de ação anulatória em caso de má interpretação da lei, também não deve caber em caso de “desrespeito” ao precedente judicial (caso contrário, dar-se-ia maior importância ao precedente do que à lei).

Além disso, deve ser incentivada uma cultura de “intervenção judicial mínima” na arbitragem, tema, aliás, que será abordado no próximo item, sob pena de transformar o ente estatal em instância revisora dos procedimentos arbitrais e eliminar a potencialidade desse método de resolução de conflitos.

2 O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL MÍNIMA NA ARBITRAGEM

Como visto, a questão da vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais é tormentosa e, até que a matéria seja pacificada pelas Cortes Superiores, haverá inegável insegurança jurídica.

A celeuma traz a reboque a preocupação acerca do possível controle do mérito arbitral pelo Judiciário. Como sustentamos no item anterior, somente em situações específicas seria cabível a ação anulatória.

22 Aliás, sobre a propositura de ação anulatória em razão da violação da ordem pública, a questão é controvertida. Humberto Santarosa, por exemplo, entende que “a ordem pública é sim condição de validade de toda e qualquer sentença arbitral, servindo de justificativa para sua anulação, independentemente de constar no rol previsto no art. 32, da Lei 9.307/96.” SANTAROSA, 2018, p. 171. Em nossa opinião, as hipóteses para a invalidação da sentença arbitral são taxativas. Nesse compasso, a invocação da violação à ordem pública poderia alargar sobremaneira as situações previstas expressamente pelo legislador, funcionando como drible hermenêutico para permitir que o Judiciário se imiscua no mérito da sentença arbitral.

23 “Sobre o verdadeiro conceito da ordem pública, ainda não se chegou a um acordo em doutrina. Nem se chegará, dada a diversidade de orientações dos muitos escritores que do assunto se têm ocupado. Sobre o que não pode haver dúvida é que o conceito da ordem pública está vinculado ao interesse geral da sociedade, em oposição ao interesse individual. Por isso mesmo, parece que no conceito da ordem pública deve ser abrangido tudo aquilo que, pelo seu fundamento, repousa em concepções consideradas pelo legislador como essenciais à manutenção da sociedade, à sua boa ordem, à sua defesa, à sua moral”. SANTOS, 1963, p. 200.

Controvérsias à parte, a ideia é enfocar neste item a necessidade de desenvolvimento de uma cultura de intervenção judicial mínima na arbitragem. Aliás, foi exatamente essa a intenção do legislador infraconstitucional quando aboliu a necessidade de homologação da sentença arbitral.

Considerando que o exercício jurisdicional não é exclusivo do Poder Judiciário²⁴, é fundamental que haja uma equilibrada simbiose na relação entre Judiciário e Juízo Arbitral.

Com efeito, em que pese a flexibilidade e a maior autonomia da vontade no procedimento arbitral, a arbitragem é um meio adjudicatório que compõe um sistema único de jurisdição²⁵, cuja engrenagem, evidentemente, não pode funcionar de forma desbalanceada e desarmoniosa.

De um lado, não pode o Judiciário intervir de forma arbitrária no procedimento arbitral, mas, de outro, não pode permitir ilegalidades²⁶ e violação às garantias fundamentais.

Como destaca Bruno Takahashi²⁷, espera-se que o Judiciário exerça seu papel de conciliador interinstitucional.

Assim, cabe ao Judiciário, por exemplo, respeitar o princípio competência-competência²⁸, se eximindo de apreciar conflitos quando houver convenção de arbitragem pactuada pelas partes (com exceção das

24 "In definitiva, il principio del monopolio statale della giurisdizione si è vistosamente sgretolato: la giurisdizione non è più esclusiva funzione dello Stato". PICARDI, 2007, p. 53.

25 PINHO, 2017.

26 "A tendência internacional e que tem sido acompanhado pelo Poder Judiciário Brasileiro é a do controle efetivo, pautado nos corretos ditames da legalidade estrita, sem preconceitos individuais, sem cometimento de arbitrariedades." PITOMBO, 2006, pp.108-109.

27 TAKAHASHI, 2016, p. 188.

28 "A sentença arbitral produz entre as partes envolvidas os mesmos efeitos da sentença judicial e, se condenatória, constitui título executivo. Além disso, tão somente após a sua superveniência é possível a atuação do Poder Judiciário para anulá-la, nos termos dos artigos 31, 32 e 33 da Lei n. 9.307/1996. [...] Consigne-se, além disso, que vige, na jurisdição privada, o princípio basilar do kompetenz-kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, que estabelece ser o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória. A partir dessa premissa, o juízo arbitral se revela o competente para analisar sua própria competência para a solução da controvérsia. Negar aplicação à convenção de arbitragem significa, em última análise, violar o princípio da autonomia da vontade das partes e a presunção de idoneidade da própria arbitragem, gerando insegurança jurídica." REsp 1.550.260-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20/03/2018.

questões urgentes) e extinguindo o processo sem resolução de mérito quando o árbitro já tiver reconhecido a sua competência (art. 485, VII, do CPC/15). Trata-se de entendimento, há muito, consolidado²⁹, mas que precisa ser sempre reafirmado.

Também não deve o Judiciário criar barreiras indevidas para o cumprimento de cartas arbitrais e revolver o mérito da sentença arbitral (ressalvadas as hipóteses da ação anulatória do art. 33 da Lei de Arbitragem).

Como bem destaca Cahali, “a convivência entre a jurisdição estatal e arbitral sempre foi e continuará sendo fundamental ao desenvolvimento da arbitragem.”³⁰.

Nesse sistema de checks and balances, a intervenção do Judiciário no procedimento arbitral só deve ocorrer diante de expressa previsão legal (ação judicial prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem para a celebração de compromisso arbitral; concessão de tutelas de urgência, na forma do art. 22-A; cumprimento de cartas arbitrais; execução de sentença arbitral; homologação de sentença arbitral estrangeira; ação anulatória do art. 33 da Lei nº 9.307/96, etc.), ou quando não violar diretamente a competência do árbitro e a jurisdição arbitral (por exemplo, ação de produção antecipada de prova junto ao ente estatal antes da instauração da arbitragem).

É preciso compreender que o sistema jurisdicional, embora único, possui funções complementares. Não há uma relação de concorrência, mas sim de complementariedade entre a arbitragem e o Judiciário. A rigor, também não há hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, pois os poderes dos juízes e dos árbitros são distintos, assim como suas atribuições.

29 “É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *Komptenz Komptenz*, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. STJ, CC 146.939/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 30.11.2016.

30 Na visão do doutrinador, “esse regime de cooperação ou apoio aparece sob diversas formas, desde a ação para instituição da arbitragem através do compromisso arbitral (em razão de cláusula compromissória vazia – art. 7º da Lei 9.307/1996), até o processo de invalidação de sentença arbitral (interferência de controle e supervisão, não de apoio à arbitragem), passando pela indicação de árbitro substituto, homologação de sentença arbitral estrangeira, execução da sentença arbitral, e pela cooperação do Poder Judiciário ao desenvolvimento da arbitragem.” CAHALI, 2017, p. 311.

Nesse contexto, o ente estatal deve exercer o *judicial self-restraint*,³¹ valorizando, sempre que possível, a competência do árbitro, com a devida cooperação³², não adentrando, por outro lado, no mérito da sentença arbitral (salvo quando cabível a ação anulatória do art. 33 da Lei de Arbitragem), sob pena de esvaziar a potencialidade³³ desse importante método adequado de resolução de conflitos.

3 ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 É VÁLIDO O COMPROMISSO ARBITRAL CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO SEM PREVISÃO DE ARBITRAGEM NO EDITAL DE LICITAÇÃO?

Durante algum tempo, debateu-se a possibilidade do uso da arbitragem por entidades de direito público. Hoje a questão está superada (art. 1º, §§1º e 2º).

Com efeito, não faz mais sentido tratar os interesses da Administração Pública como sendo sempre indisponíveis.³⁴ Isso porque, o interesse público nem sempre se confunde com o interesse da Administração Pública e, muitas vezes, envolvem direitos plenamente disponíveis.^{35,36}

31 Como explica Victor Dutra, “a expressão *judicial self-restraint* foi preconizada pelo Chief Justice Stone, quando proferiu o seu voto dissidente no caso da *United States v. Butler*, em 1936. Trata-se do fenômeno da autocontenção judicial, que, embora não possua uma definição precisa e admita menos sentidos de conduta em relação ao ativismo judicial, também comporta diferentes significados.” DUTRA, 2018, p.132.

32 Para maior aprofundamento, ver o nosso MAZZOLA, 2017.

33 Para Erika Napoleão, deve-se “assegurar o respeito às decisões arbitrais e manutenção de seu crescente prestígio, sem que isso implique na subtração de garantias fundamentais do indivíduo, que configurarão o norte dos limites da atuação judicial neste âmbito. Com efeito, a sistematização desse controle não só protege a jurisdição arbitral de interferências indevidas por parte do Judiciário, como também possibilita certa segurança àqueles que pretendem escolher esse meio alternativo de solução de conflitos; pois saberão prever e considerar as possibilidades passíveis de ocorrência.” RÉGO, 2018, p. 71.

34 Enunciado nº 60 da Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.

35 Enunciado nº 13 da Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I – ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II – à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas.

36 “Sempre que a Administração Pública contrata uma obra ou serviço, ela pratica atos de disposição de seu patrimônio, mediante o desembolso dos recursos públicos correspondentes. É igualmente quando se dá quando o Poder Público promove o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, ou quando realiza uma desapropriação amigável, pela via administrativa.” SCHMIDT, 2018, p. 54. Em sentido semelhante,

Especificamente no âmbito da Administração Pública, muitos diplomas legais já autorizam expressamente arbitragem.³⁷

Sob esse prisma, cabe a indagação: é válido o compromisso arbitral celebrado pela Administração Pública, mesmo não existindo no respectivo Edital a previsão da arbitragem?

Pensamos que sim, à luz do princípio da consensualidade administrativa. Sem dúvida, cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º do CPC/15) e estimular os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, eventuais formalidades devem ser relativizadas, quando possível, em nome da própria eficiência administrativa.

A discussão é objeto de um enunciado do FPPC³⁸ e já foi enfrentada algumas vezes pelo STJ³⁹.

Pela mesma razão, não vemos problema na celebração de compromisso arbitral, mesmo que o respectivo contrato administrativo não preveja a opção pela via arbitral.⁴⁰

3.2 QUAIS OS LIMITES DA PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

De acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem, a arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o

o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: "Quanto à arbitrabilidade objetiva, as questões submetidas à arbitragem devem envolver direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se, a nosso ver, de assunto inerente às contratações administrativas, uma vez que o contrato é o instrumento que encerra a disposição, pela Administração, da melhor forma de atender o interesse público. Destarte, as questões que podem ser objeto da contratação administrativa são, em princípio, disponíveis, passíveis de submissão à arbitragem." OLIVEIRA, 2015, pp. 69-70.

37 Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Comunicação); Lei nº 9.478/97 (Lei de Petróleo e Gás); c) Lei nº 10.233/2001 (Transportes Aquaviários e Terrestres); Lei nº 10.438/2002 (que dispõe sobre Energia Elétrica); Lei nº 10.848/2004 (que disciplina a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE); Lei nº 11.079/2004 (Parceria Público-Privada – PPP); Lei nº 11.196/2005, que alterou a Lei nº 8.987/95 – Lei das Concessões); Lei nº 11.668/2008 (Lei de Franquias Postais); Lei nº 11.909/2009 (Transporte de Gás Natural)

38 Enunciado FPPC nº 571 - A previsão no edital de licitação não é pressuposto para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral. Vide também OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018, pp. 298-30.

39 STJ, REsp 904.813/PR, Min. Rel. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 28.02.2012.

40 Enunciado nº 2 da I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral.

princípio da publicidade (art. 37 da CF)⁴¹. Faz todo sentido, uma vez que a publicidade, nessa espécie de arbitragem, está diretamente relacionada ao princípio democrático, que viabiliza o controle social sobre os atos políticos.

Mas seria essa publicidade é absoluta⁴²? A resposta é negativa.⁴³

Em caráter excepcional⁴⁴, poderá o procedimento observar a regra da confidencialidade. Concordamos com Gustavo Schmidt⁴⁵ quando afirma que o sigilo poderá ser deferido pelo tribunal arbitral quando:

- i) Por força da existência no processo de documentos, informações ou dados que possam colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado;
- ii) Quando a divulgação da informação, ou da matéria objeto de litígio, puder importar em ofensa a direitos individuais da parte privada; e
- iii) Quando a publicidade colocar em risco o direito de terceiros.

Tais ressalvas, de certo modo, estão em linhas com as hipóteses previstas nos artigos 23 e 24 da Lei de Acesso a Informação (Lei nº

41 “Em outras palavras, independentemente do dever estatal de dar publicidade aos seus atos, imposição esta que recai sobre o Estado, por força do art. 37 da Constituição de 1988, a lei exige que o próprio procedimento arbitral seja público. É ao menos a exegese que se extrai, em caráter preliminar, da letra da lei.” SCHMIDT, 2018, pp. 60-61.

42 Sobre o tema, Andre Roque destaca que, no caso de “arbitragens envolvendo interesses estatais, a incidência dos princípios da transparência e da publicidade não permitirá o sigilo absoluto. Nesse caso, restam duas alternativas: ou as partes afastam completamente a confidencialidade do procedimento arbitral ou estipulam uma forma de sigilo parcial, em que se permite o acesso dos interessados ao conteúdo da decisão dos árbitros”. Na visão do doutrinador, dessa maneira preservar-se-ia a confidencialidade não apenas dos documentos que instruíram o processo na arbitragem, mas também das informações trazidas pelas partes cuja revelação seja capaz de causar dano ao particular que contratou o Estado. ROQUE, 2018: 13.05.2019.

43 Enunciado nº 15 FPPC (art. 189): As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015).

44 Enunciado nº 4 da I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.

45 SCHMIDT, 2016, p. 193.

12.527/11)⁴⁶, não se podendo olvidar, ainda, das próprias disposições constitucionais.

3.3 A ESCOLHA DO ÁRBITRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGE LICITAÇÃO?

A questão ainda não foi pacificada pelos tribunais, mas entendemos que a contratação de Câmaras ou Instituições para a operacionalização da arbitragem está inserida dentro das modalidades previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/96.

Trata-se da inexigibilidade de licitação, que torna a competição inviável⁴⁷.

A propósito, o Decreto nº 8.465/2015, que regulamenta a arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário, em seu artigo 7º, § 3º, determina que a escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes, desde que se trate de empresa de notória especialidade, cujo conceito no campo de sua especialidade – decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades –, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme determina o §1º do artigo 25, da Lei nº 8.666/96.

Registre-se que esse mesmo Decreto, no artigo 4º, §2º, define alguns critérios para a escolha da instituição arbitral:

- i) Ter sede no Brasil;
- ii) Estar regularmente constituída há pelo menos três anos;
- iii) Estar em regular funcionamento como instituição arbitral; e

46 “As informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, por sua vez, só poderão permanecer em segredo de justiça se classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos e na forma dos arts. 23 e 24 da Lei 12.527/2011. Não é papel do Tribunal Arbitral, evidentemente, classificar como sigilosos, ou não, os documentos trazidos pelo Poder Público ao procedimento arbitral. Não há, neste particular, qualquer margem de discricionariedade para o árbitro. Caso a informação tenha sido classificada como sigilosa pelo Estado, conforme o procedimento estatuído pela Lei de Acesso à Informação, deverá o Tribunal Arbitral decretar o segredo de justiça ou, ao menos, preservar o sigilo da informação. Do contrário, prevalecerá o princípio da publicidade.” SCHMIDT, 2018, pp. 64-65.

47 OLIVEIRA, 2018, pp. 303-305.

- iv) Ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimento arbitrais⁴⁸.

Sem dúvida, a ideia de se estabelecer requisitos mínimos para orientar o administrador traz segurança e previsibilidade para o particular que contrata com a Administração Pública, além de impedir a escolha arbitrária da Instituição e eventual abuso de poder.

É interessante a ideia de um credenciamento prévio das câmaras junto à Administração Pública⁴⁹.

4 CONCLUSÃO

Como demonstrado, o amadurecimento da arbitragem desperta novas dúvidas e questionamentos.

Neste artigo, analisamos a vinculação dos árbitros aos precedentes, bem como algumas questões controvertidas no âmbito da arbitragem envolvendo a Administração Pública.

Muitos outros assuntos poderiam ter sido explorados, como, por exemplo, o cabimento da ação anulatória em casos de violação ao contraditório (árbitro que decide com base em fundamento acerca do qual não deu a oportunidade da parte se manifestar), mas, em razão das limitações editoriais, não tivemos como desenvolvê-los.

Aliás, outra questão tormentosa – e que certamente será explorado em outra oportunidade – envolve o conceito de ordem pública para fins de homologação da sentença arbitral estrangeira. Nesse particular, vale registrar, ainda que rapidamente, o caso Abengoa (ainda não transitado em julgado), em que o STJ deixou de homologar duas sentenças arbitrais estrangeiras, por entender, essencialmente, que ofende a ordem pública

48 SCHMIDT, 2016, p. 202. Em obra posterior, o autor assim se manifesta: “É indispensável que se exija da entidade a comprovação de prévia e efetiva experiência na gestão de procedimentos arbitrais. Fundamental, também, é que a instituição arbitral possua a infraestrutura necessária para a gestão de procedimentos arbitrais, como sala de audiência com a tecnologia necessária e salas de apoio para testemunhas e peritos. Não há espaço aqui para aventureiros e nem principiantes. A dimensão econômica dos litígios que desaguam em uma arbitragem e o interesse público envolvido nas causas que envolvem a Administração Pública não permitem que se coloque em risco o bom e regular andamento do procedimento arbitral, com a escolha de uma entidade incapaz de prestar os serviços correlatos.” SCHMIDT, 2018, p. 71.

49 O artigo 14 do Decreto nº 46.245/18 (que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades), prevê, por exemplo, a possibilidade de “cadastramento” do órgão institucional arbitral.

nacional “a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996)”⁵⁰.

De acordo com a Corte Especial, “dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.”⁵¹.

Em seu voto, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha, a Ministra Nancy Andrighi foi incisiva: “Conhecido brocardo diz que à mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta. Parafraseando-o, poderíamos dizer que ao juiz não basta ser imparcial, tem de parecer imparcial.”

Como se vê, a discussão sobre a imparcialidade do árbitro foi tratada dentro do contexto da “ordem pública nacional” (art. 39, II, da Lei de Arbitragem), o que, todavia, desperta alguma inquietude, uma vez que os requisitos para a configuração da imparcialidade no país estrangeiro podem ser diferentes dos standards nacionais. Com isso, acaba-se, na prática, sob o manto da “ordem pública nacional”, tropicalizando-se um conceito transnacional e, por via reflexa, imiscuindo-se no mérito da sentença arbitral.

A questão se agrava porque tanto o Tribunal Arbitral quanto o Judiciário estrangeiro já haviam enfrentado a questão da imparcialidade e entenderam que o vício não estaria configurado. Em breve, a matéria, se não esbarrar nos óbices de admissibilidade, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1136287, atualmente sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso).

50 SEC 9412/EX, Rel. Min. Felix Fischer. Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 30/05/2017.

51 O Ministro Relator Felix Fischer votava no sentido de homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, mas ficou vencido. Na sua visão, a discussão em torno da imparcialidade ou não do árbitro, ainda mais quando a matéria já havia sido examinada pelo Tribunal Arbitral e pelo Judiciário local, refoge aos estreitos perímetros do juízo de delibação do STJ. De acordo com os autos, a discussão envolvia a alegada parcialidade do Juiz Presidente do Tribunal Arbitral, uma vez que este seria “sócio sênior de banca de advocacia que teria representado as empresas requerentes em diversas causas”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Judicial Precedent and Arbitration: are Arbitrators Bound by Judicial Precedent?* London: Wildy, Simmonds & Hill, 2017.

_____. *Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais>>. Acesso em: 10 maio 2019.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e Arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/10*. 6. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMPISTA, Fabio Farias. Precedentes judiciais, arbitragem, princípio da autonomia da vontade das partes e a (não) vinculação dos árbitros. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, Humberto Pinho Bernardina de. (Orgs.) *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *O árbitro e a observância do precedente judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>>. Acesso em: 11 maio 2019.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Os árbitros não são estouvados! (sobre as jornadas de Direito Processual Civil)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-28/paradoxo-corte-arbitros-nao-sao-estouvados-jornadas-direito-processual-civil>>. Acesso em: 11 maio 2019.

DUTRA, Victor Barbosa. *Precedentes vinculantes – contraditório efetivo e técnicas repetitivas*. Belo Horizonte: D'Placido, 2018.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Vinculação do árbitro aos precedentes judiciais após a vigência do CPC/2015. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/412259718/vinculacao-do-arbitro-aos-precedentes-judiciais-apos-a-vigencia-do-cpc-2015>>. Acesso em: 12 maio 2019.

FERREIRA, Daniel Brantes; FARIAS, Bianca Oliveira de. A arbitragem e o precedente arbitral e judicial - uma análise histórica e comparativa entre Brasil e EUA. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 102, p. 171-209, 2018.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Mediação e Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, jul./set. 2005, p. 40-74.

GRECO, Leonardo. Controle jurisdicional da arbitragem. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, Humberto Pinho Bernardina de (Orgs.). *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 46/2015.

MAZZOLA, Marcelo. *Tutela Jurisdicional Colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. CRV: Curitiba, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, out./dez. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018.

PICARDI, Nicola. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*. Curitiba: CRV, 2017.

PITOMBO, Eleonora Coelho. Arbitragem e o Poder Judiciário: aspectos relevantes. In: GUILHERME, Luiz Fernando (Coord.). *Aspectos práticos da arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RÊGO, Erika Napoleão do. Impugnação das sentenças parciais e decisões interlocutórias do juízo arbitral perante o poder judiciário – possibilidades e limites. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Orgs.) *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando Fonseca. *A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial?* Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>>. Acesso em: 13 maio 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *A arbitragem envolvendo entes estatais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab7a710458b8378b>>. Acesso em: 13 maio 2019.

SANTAROSA, Humberto. *Arbitragem, Estado de Direito e Precedente – a integridade da ordem jurídica como fundamento de vinculação do árbitro às decisões dos tribunais superiores*. Texto gentilmente cedido pelo autor e ainda inédito.

SANTAROSA, Humberto. Anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, HUMBERTO (Orgs.). *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

SANTOS, João Manoel Carvalho de. *Código Civil Interpretado*. v. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. “Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública (arbitralidade, legalidade, publicidade e a necessária regulamentação)”. *Revista de Direito da associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, v. XXVI. Rio de Janeiro: APERJ, 2016.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na Administração Pública*. Curitiba: Juruá, 2018.

TAKAHASHI, Bruno. *Desequilíbrio de poder e conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, HUMBERTO (Orgs.). *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

YARSHELL, Flávio. Ainda sobre o caráter subsidiário do controle jurisdicional estatal da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50/2016, jul.set. 2016.